

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO COMERCIAL I - TAN

EXAME DE RECURSO – COINCIDÊNCIAS

22 DE FEVEREIRO 2018 – 120 MINUTOS

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1 – Identificar os elementos necessários para a qualificação de António como comerciante: art. 13 Cód. Com.; em especial, cumpria sindicar a sua actividade, que abarcava a exploração de espetáculos públicos no seu prédio convertido em recinto musical, bem como a exploração de farmácias. Quanto ao domínio da exploração de espetáculos no seu recinto, este inclui-se no âmbito da actividade comercial: art. 230º/4 Cód.Com. Relativamente às farmácias, cumpria discorrer sobre a várias posições doutrinárias quanto à qualificação dessa actividade, dada a sua natureza histórica e profissional particular. Estará em causa a evolução da actividade desenvolvida nas farmácias e os índices de intermediação/especulação presentes na mesma (possibilidade de aplicação do art. 463.º, 1 e 3, do Cód. Com.). Impunha-se, em geral, discorrer sobre a natureza e função do artigo 230.º Cód. Com. no plano da qualificação (como comercial) de sujeitos e acções. Quanto à responsabilidade de Benilde, cumpria discorrer e confrontar os art. 15.º Cód. Com. e o art. 1691.º, 1, d), do Cód. Civ.

2 – Estar-se-ia perante um contrato de reporte (art. 477.º do Cód. Com.). Cumpria caracterizar este tipo de contrato e as posições e obrigações dele resultantes. António estava obrigado a efectivar a revenda das acções a Bruno.

3 – Importava qualificar o recinto musical como estabelecimento comercial: elementos necessários para a existência de um estabelecimento e seus pressupostos. Não havendo transmissão do mesmo mas antes transmissão temporária do seu gozo/exploração, estaríamos perante uma cessão de exploração/locação de estabelecimento. Quanto à abertura do recinto FALISBOA, cumpria analisar dois pontos em especial. O primeiro respeitante à obrigação de não concorrência por força de o cedente, durante a vigência da cessão/locação, ficar obrigado a não concorrer com o cessionário (art.s 1031, b) e 1037º do Cód. Civ.). O segundo respeitante ao contrato estabelecido com Fábio, que devia ser reconduzido à figura do consórcio e posições/obrigações dela resultantes.

4 – Cumpria qualificar a actividade de Bruno como comercial – tratavam-se de compras de vinho para revenda: art. 463.º, 1 e 3, do Cód. Com – e qualificar o contrato entre Bruno e Carla como um contrato de agência. Neste contexto, impunha-se assinalar o art.º 9 do RJCA (regime jurídico do contrato de agência), que impõe que deve constar de documento escrito o acordo que estabeleça uma obrigação de não concorrência. Nada se referia no caso quanto à existência desse acordo descrito. No caso, cumpria ainda analisar os pressupostos (e seu preenchimento) da indemnização de clientela, constante do 33º do RJCA.

II

1 – Cumpria identificar os traços característicos de um EIRL, previsto no DL 248/86, de 25 de agosto, assinalando a sua natureza de património autónomo face ao restante património do comerciante individual. Discorrer sobre as posições doutrinárias relativas à recondução do EIRL à figura do estabelecimento comercial.

2 – Cumpria discorrer, no contexto da categoria dos actos de comércio subjectivos (identificar as suas características), sobre as várias posições doutrinárias respeitantes à concretização da expressão “*se o contrário do próprio acto não resultar*” constante do artigo 2.º do Código Comercial, em especial sobre a sua função de inversão de presunção no quadro da presunção geral de comercialidade aplicável aos comerciantes.